



Bruxelas, 3 de julho de 2024
(OR. en)

10567/24

Dossiê interinstitucional:
2023/0373(COD)

CODEC 1398
ENV 572
MI 557
IND 291
CONSOM 202
COMPET 605
MARE 11
PECHE 210
RECH 261
SAN 311
ENT 104
ECOFIN 622
PE 147

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico para
reduzir a poluição por microplásticos
– Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Estrasburgo, 22 a 25 de abril de 2024)

I. INTRODUÇÃO

O relator, João ALBUQUERQUE (S&D, PT), apresentou, em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI), um relatório sobre a proposta de regulamento em epígrafe, que continha 94 alterações (alterações 1 a 94) à proposta.

Além disso, o Grupo PPE apresentou uma alteração (alteração 95), o Grupo da Esquerda apresentou uma alteração (alteração 96) e o Grupo ID apresentou uma alteração (alteração 97).

II. VOTAÇÃO

Na votação de 23 de abril de 2024, o plenário do Parlamento Europeu adotou as alterações 1 a 94 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota.

P9_TA(2024)0307

Prevenção das perdas de péletes de plástico para reduzir a poluição por microplásticos

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de abril de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico para reduzir a poluição por microplásticos (COM(2023)0645 – C9-0378/2023 – 2023/0373(COD))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0645),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0378/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pela Câmara dos Deputados italiana, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 14 de fevereiro de 2024¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0148/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado em Jornal Oficial.

² Ainda não publicado em Jornal Oficial.

Proposta de regulamento
Considerando 1*Texto da Comissão*

(1) Os microplásticos são omnipresentes, persistentes e transfronteiriços. São também prejudiciais para o ambiente e **potencialmente** nocivos para a saúde humana. Os microplásticos são facilmente transportados pelo ar e pelas águas superficiais terrestres e correntes oceânicas, sendo a sua mobilidade um fator agravante. Podem ser encontrados em solos (incluindo terras agrícolas), lagos, rios, estuários, praias, lagoas, mares, oceanos e regiões remotas, outrora intocadas, e a sua presença no solo **pode ter** efeitos nas propriedades deste e **desencadear** alterações do solo que têm um impacto negativo no crescimento de algumas plantas. Os impactos dos microplásticos no meio marinho foram amplamente documentados. Uma vez no meio marinho, os microplásticos são quase impossíveis de recolher e são reconhecidamente consumidos por uma série de organismos e animais, causando danos à biodiversidade e aos ecossistemas. A persistência de um pélete de plástico no meio aquático pode ser medida ao longo de décadas ou mais, e a ingestão de péletes de plástico pela fauna marinha, nomeadamente aves marinhas e tartarugas marinhas, pode causar danos físicos ou morte. Os microplásticos também contribuem para as alterações climáticas enquanto fonte adicional de emissões de gases com efeito de estufa e de pressão sobre os ecossistemas. O potencial dos microplásticos para agirem como portadores de produtos tóxicos adsorvidos ou microrganismos patogénicos é parte integrante do problema. Os seres humanos são expostos aos microplásticos através do ar e do consumo de alimentos. A crescente sensibilização para a presença dos microplásticos na cadeia alimentar pode minar a confiança dos consumidores e acarretar consequências económicas. Pode também haver impactos económicos negativos em determinadas atividades, como a pesca comercial e a agricultura,

Alteração

(1) Os microplásticos são omnipresentes, persistentes e transfronteiriços. São também prejudiciais para o ambiente e nocivos para a saúde humana, **sobretudo devido à presença de aditivos químicos nocivos e de outras substâncias que suscitam preocupação e que são adicionados durante a produção e a conversão, como ftalatos, bisfenol A ou retardadores de chama^{1-A}**. Os microplásticos são facilmente transportados pelo ar e pelas águas superficiais terrestres e correntes oceânicas, sendo a sua mobilidade um fator agravante. Podem ser encontrados em solos (incluindo terras agrícolas), lagos, rios, estuários, praias, lagoas, mares, oceanos e regiões remotas, outrora intocadas, e a sua presença no solo **tem** efeitos nas propriedades deste e **desencadeia** alterações do solo que têm um impacto negativo no crescimento de algumas plantas. Os impactos dos microplásticos no meio marinho foram amplamente documentados. Uma vez no meio marinho, os microplásticos são quase impossíveis de recolher e são reconhecidamente consumidos por uma série de organismos e animais, causando danos à biodiversidade e aos ecossistemas. A persistência de um pélete de plástico no meio aquático pode ser medida ao longo de décadas ou mais, e a ingestão de péletes de plástico pela fauna marinha, nomeadamente aves marinhas e tartarugas marinhas, pode causar danos físicos ou morte. Os microplásticos também contribuem para as alterações climáticas enquanto fonte adicional de emissões de gases com efeito de estufa e de pressão sobre os ecossistemas. O potencial dos microplásticos para agirem como portadores de produtos tóxicos adsorvidos ou microrganismos patogénicos é parte integrante do problema. Os seres humanos são expostos aos microplásticos através do ar e do consumo de alimentos. A crescente sensibilização para a presença dos

bem como o lazer e o turismo, nas zonas afetadas pelas libertações.

microplásticos na cadeia alimentar pode minar a confiança dos consumidores e acarretar consequências económicas. Pode também haver impactos económicos negativos em determinadas atividades, como a pesca comercial e a agricultura, bem como o lazer e o turismo, nas zonas afetadas pelas libertações.

^{1-A} «Plastic giants polluting through the back door: The case for a regulatory supply-chain approach to pellet pollution» [Os gigantes do plástico poluem dissimuladamente: defesa de uma abordagem regulamentar da cadeia de abastecimento para tratar a poluição causada por péletes], Surfrider Foundation Europe e Rethink Plastic, novembro de 2020.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os impactos da poluição por microplásticos no ambiente e, ***possivelmente***, na saúde humana suscitaram preocupações na maior parte do mundo. Alguns Estados-Membros adotaram ou propuseram medidas específicas. No entanto, uma manta de retalhos de restrições nacionais poderá prejudicar o funcionamento do mercado interno.

Alteração

(4) Os impactos da poluição por microplásticos no ambiente e na saúde humana suscitaram preocupações na maior parte do mundo. Alguns Estados-Membros adotaram ou propuseram medidas específicas. No entanto, uma manta de retalhos de restrições nacionais poderá prejudicar o funcionamento do mercado interno.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Em 2021, as partes na Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) adotaram a Recomendação 2021/06⁸ não vinculativa para reduzir a perda de péletes de plástico no meio marinho, promovendo o desenvolvimento e a aplicação atempados

Alteração

(7) Em 2021, as partes na Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) adotaram a Recomendação 2021/06⁸ não vinculativa para reduzir a perda de péletes de plástico no meio marinho, promovendo o desenvolvimento e a aplicação atempados

de normas e regimes de certificação eficazes e coerentes para a prevenção da perda de péletes em toda a cadeia de abastecimento de plástico. A Organização Marítima Internacional está a examinar medidas destinadas a minimizar o risco associado ao transporte marítimo de péletes de plástico.

de normas e regimes de certificação eficazes e coerentes para a prevenção da perda de péletes em toda a cadeia de abastecimento de plástico. A Organização Marítima Internacional (**OMI**) está a examinar medidas destinadas a minimizar o risco associado ao transporte marítimo de péletes de plástico, **tendo em conta o risco significativo de poluição catastrófica associada ao transporte marítimo de péletes de plástico. Neste contexto, a União deve acompanhar de perto a evolução da situação na OMI e desempenhar um papel de liderança para garantir um elevado nível de proteção do ambiente a este respeito.**

⁸ OSPAR Recommendation 2021/06 on the reduction of plastic pellet loss into the marine environment.

⁸ OSPAR Recommendation 2021/06 on the reduction of plastic pellet loss into the marine environment [Recomendação 2021/06 da OSPAR para reduzir a perda de péletes de plástico no meio marinho].

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Foram registados na União vários acidentes que resultaram em derrames e perdas de péletes de plástico com impactos transfronteiriços, o que sublinha a urgência da adoção de medidas ambiciosas e holísticas destinadas a reduzir significativamente o risco de poluição por péletes de plástico, bem como a reforçar as capacidades de resposta relacionadas com derrames de péletes de plástico nos territórios e águas da União.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) Quase 90 % das mercadorias a nível mundial são transportadas por via marítima, incluindo os péletes de plástico. No entanto, as más práticas de manuseamento ou a falta de supervisão de determinadas operações de rotina, como a limpeza dos cascos das embarcações ou a limpeza dos contentores, podem levar à fuga destes péletes e ao seu derrame no oceano. Além disso, têm sido notificadas diversas catástrofes com péletes no mar, o que faz do transporte marítimo uma atividade de alto risco no que respeita à poluição por péletes de plástico. O impacto destas perdas de péletes é catastrófico para os ecossistemas marinhos e costeiros, bem como para as espécies que os constituem, e a mobilidade extrema dos péletes de plástico dificulta a eficácia das operações de contenção e de limpeza. O manuseamento destes péletes é regulado a nível internacional pela Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores de 1972, suplementada pela circular do Subcomité do Transporte de Cargas e Contentores, de 2023, relativa à obrigação de notificar contentores perdidos, embora estas não ofereçam as garantias necessárias para evitar a poluição por péletes de plástico. A inclusão do transporte marítimo no âmbito do presente regulamento, bem como de disposições relativas ao manuseamento de péletes de plástico específicas para este modo de transporte é, pois, essencial para a consecução dos objetivos do presente regulamento.

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Apesar da legislação da União em matéria de prevenção de resíduos, poluição, lixo marinho e produtos químicos, não existem regras específicas da União que previnam a perda de péletes como fonte de poluição por microplásticos ao longo de toda a cadeia de abastecimento. A Diretiva 2008/98/CE do

Alteração

(9) Apesar da legislação da União em matéria de prevenção de resíduos, poluição, lixo marinho e produtos químicos, não existem regras específicas da União que previnam a perda de péletes como fonte de poluição por microplásticos ao longo de toda a cadeia de abastecimento. A Diretiva 2008/98/CE do

Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ estabelece os princípios básicos da gestão de resíduos e impõe aos Estados-Membros obrigações gerais no sentido de tomarem medidas para evitar a produção de resíduos. Essas obrigações gerais devem ser complementadas com a abordagem de aspetos e requisitos específicos para o manuseamento cuidadoso dos péletes de plástico, a fim de evitar que se **transformem em resíduos**.

¹⁰ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ estabelece os princípios básicos da gestão de resíduos e impõe aos Estados-Membros obrigações gerais no sentido de tomarem medidas para evitar a produção de resíduos. Essas obrigações gerais devem ser complementadas com a abordagem de aspetos e requisitos específicos para o manuseamento cuidadoso dos péletes de plástico, a fim de evitar que se **libertem no ambiente**.

¹⁰ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

Alteração 7
Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O presente regulamento prevê medidas destinadas a prevenir, conter e limpar a poluição por péletes de plástico que ocorra após a sua entrada em vigor, mas não prevê medidas destinadas a combater a poluição existente. A limpeza do solo, dos rios e dos ribeiros e o restauro dos ecossistemas terrestres, marinhos, litorais e costeiros degradados é essencial para alcançar a meta de redução de 30 % até 2030, em conformidade com os objetivos definidos no Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. A Comissão deve elaborar um conjunto de medidas destinadas a efetuar o levantamento e a limpeza das zonas já poluídas e aplicá-las no âmbito de uma estratégia europeia para a remoção da poluição por microplásticos, através de medidas de apoio e de acompanhamento para os Estados-Membros. De um modo mais geral, a União participa na promoção de soluções ao longo de toda a cadeia de valor e inclui essas soluções nas negociações em curso sobre a elaboração de um tratado internacional sobre a

poluição por plásticos, bem como na futura 81.ª sessão do Comité de Proteção do Meio Marinho da OMI (CPMM da OMI).

1-A Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à restauração da natureza e que altera o Regulamento (UE) 2022/869 (JO L,).

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão aborda as perdas de micropartículas de polímeros sintéticos para utilização em instalações industriais, ou seja, péletes de plástico, como libertações evitáveis. Para estas libertações, é introduzido um requisito de comunicação de informações numa base anual sobre a quantidade estimada de microplásticos libertados no ambiente. ***Embora careça*** de uma metodologia para estimar as perdas, ***este requisito aumentará*** a informação sobre as perdas de péletes e ***melhorará*** a qualidade das informações recolhidas para avaliar os riscos decorrentes destes microplásticos no futuro.

Alteração

(12) O Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão aborda as perdas de micropartículas de polímeros sintéticos para utilização em instalações industriais, ou seja, péletes de plástico, como libertações evitáveis. Para estas libertações, é introduzido um requisito de comunicação de informações numa base anual sobre a quantidade estimada de microplásticos libertados no ambiente. ***No entanto, este requisito de comunicação de informações carece*** de uma metodologia para estimar as perdas ***e apenas produz estimativas anuais. Embora permita aumentar*** a informação sobre as perdas de péletes e ***melhorar*** a qualidade das informações recolhidas para avaliar os riscos decorrentes destes microplásticos no futuro, ***este requisito não é suficiente para proporcionar uma visão global da natureza específica das perdas e das suas causas.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os operadores económicos, as

Alteração

(15) Os operadores económicos, as

transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem aplicar os requisitos relativos ao manuseamento de péletes de plástico seguindo uma ordem de ação prioritária, com o objetivo primordial de prevenir a libertação de péletes no ambiente. Por conseguinte, o primeiro passo deve ser a prevenção de derrames de péletes de plástico **da contenção primária** durante o manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o mais baixo nível possível, nomeadamente evitando qualquer manuseamento desnecessário (por exemplo, reduzindo os pontos de transferência) e utilizando embalagens **à prova de perfuração**, seguindo-se a contenção dos péletes derramados para garantir que não se transformam numa perda para o ambiente e, eventualmente, como passo final, a limpeza após um derrame ou uma perda.

transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem aplicar os requisitos relativos ao manuseamento de péletes de plástico seguindo uma ordem de ação prioritária, com o objetivo primordial de prevenir a libertação de péletes no ambiente. Por conseguinte, o primeiro passo deve ser a prevenção de derrames de péletes de plástico **dos seus contentores** durante o manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o mais baixo nível possível, nomeadamente evitando qualquer manuseamento desnecessário (por exemplo, reduzindo os pontos de transferência) e **rotulando todos os contentores de armazenamento e transporte que contenham péletes de plástico, bem como** utilizando embalagens **adequadas**, seguindo-se a contenção dos péletes derramados para garantir que não se transformam numa perda para o ambiente e, eventualmente, como passo final, a limpeza após um derrame ou uma perda.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Embora o objetivo seja **prevenir** as perdas de péletes de plástico para o ambiente por parte de todos os operadores económicos, **transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros**, as obrigações das micro, **pequenas e médias** empresas devem ser ajustadas para atenuar os encargos que lhes são impostos.

Alteração

(16) Embora o objetivo seja **alcançar** perdas **nulas** de péletes de plástico para o ambiente por parte de todos os operadores económicos, as obrigações das microempresas **e das empresas que manuseiam menos de 1 000 toneladas de péletes de plástico por ano** devem ser ajustadas para atenuar os encargos que lhes são impostos.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de prevenir as perdas de péletes de plástico, os operadores

Alteração

(18) A fim de prevenir as perdas de péletes de plástico **e alcançar perdas nulas**

económicos devem estabelecer, aplicar e atualizar em permanência um plano de avaliação dos riscos que identifique o potencial de derrames e perdas e documento, em especial, os equipamentos e procedimentos específicos em vigor para prevenir, conter e limpar as perdas de péletes, tendo em conta a dimensão da instalação e a escala das operações.

de péletes de plástico, os operadores económicos devem estabelecer, aplicar e atualizar em permanência um plano de avaliação dos riscos que identifique o potencial de derrames e perdas e documento, em especial, os equipamentos e procedimentos específicos em vigor para prevenir, conter e limpar as perdas de péletes, tendo em conta a dimensão da instalação e a escala das operações.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os operadores económicos devem **poder escolher** o equipamento específico a instalar ou **o procedimento** a executar. Não obstante, as autoridades competentes, ao verificarem a conformidade, devem poder exigir que os operadores económicos alterem o plano de avaliação dos riscos, nomeadamente tomando, num determinado prazo, qualquer uma das medidas enunciadas no presente regulamento, a fim de assegurar a aplicação adequada dos requisitos do mesmo.

Alteração

(20) Os operadores económicos devem **definir** o equipamento específico a instalar ou **os procedimentos** a executar. Não obstante, as autoridades competentes, ao verificarem a conformidade, devem poder exigir que os operadores económicos alterem o plano de avaliação dos riscos, nomeadamente tomando, num determinado prazo, qualquer uma das medidas enunciadas no presente regulamento, a fim de assegurar a aplicação adequada dos requisitos do mesmo. ***Deve existir a possibilidade de isentar os operadores económicos da instalação de determinados tipos de equipamentos ou da adoção de determinadas medidas, desde que estes justifiquem tais isenções às autoridades competentes, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações. As microempresas devem prever, pelo menos, o equipamento específico a instalar ou os procedimentos a executar, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações.***

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O êxito da aplicação das medidas necessárias para prevenir as perdas de péletes de plástico exige a plena cooperação e empenho dos trabalhadores dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem ser obrigados a formar o seu pessoal de acordo com as funções e responsabilidades específicas dos seus trabalhadores, a fim de garantir que estejam cientes e aptos a utilizar o equipamento e a executar os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem também ser obrigados a monitorizar e manter registos das medidas pertinentes destinadas a aplicar os requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente a colocação de novos dispositivos de captação. Se for caso disso, devem adotar medidas corretivas, incluindo, se necessário, a melhoria do equipamento e dos procedimentos em vigor.

Alteração

(23) O êxito da aplicação das medidas necessárias para prevenir as perdas de péletes de plástico **e alcançar perdas nulas de péletes de plástico** exige a plena cooperação e empenho dos trabalhadores dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem ser obrigados a formar o seu pessoal de acordo com as funções e responsabilidades específicas dos seus trabalhadores, a fim de garantir que estejam cientes e aptos a utilizar o equipamento e a executar os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem também ser obrigados a monitorizar e manter registos das medidas pertinentes destinadas a aplicar os requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente a colocação de novos dispositivos de captação. Se for caso disso, devem adotar medidas corretivas, incluindo, se necessário, a melhoria do equipamento e dos procedimentos em vigor.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As empresas de média e grande dimensão que exploram instalações nas quais são manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas podem representar maiores riscos de perdas de péletes para o ambiente. Por este motivo, é importante que estas empresas sejam obrigadas a aplicar medidas adicionais para cada instalação, como a realização de uma avaliação interna anual e a adoção de um programa de formação que dê resposta **às necessidades e modalidades de formação**

Alteração

(24) As empresas de **pequena**, média e grande dimensão que exploram instalações nas quais são manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas podem representar maiores riscos de perdas de péletes para o ambiente. Por este motivo, é importante que estas empresas sejam obrigadas a aplicar medidas adicionais para cada instalação, como a realização de uma avaliação interna anual e a adoção de um programa de formação **obrigatório** que dê resposta **a questões específicas relacionadas com prevenção, práticas, proteção dos trabalhadores, tecnologias**

específicas. Além disso, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para estas empresas deve ser demonstrado mediante a obtenção e renovação de um certificado emitido por certificadores. Estes podem ser um organismo de avaliação da conformidade acreditado ou um verificador ambiental autorizado a realizar atividades de verificação e validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). O certificado deve corresponder a um formato único, a fim de assegurar a homogeneidade da informação.

de limpeza, utilização e manutenção de equipamentos, execução dos procedimentos e monitorização e notificação de perdas de péletes de plástico. Além disso, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para estas empresas deve ser demonstrado mediante a obtenção e renovação de um certificado emitido por certificadores. Estes podem ser um organismo de avaliação da conformidade acreditado ou um verificador ambiental autorizado a realizar atividades de verificação e validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). O certificado deve corresponder a um formato único, a fim de assegurar a homogeneidade da informação. *As empresas de pequena dimensão que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas devem obter a certificação apenas uma vez. Esta certificação é válida por um período de cinco anos, após o qual devem apresentar uma atualização do plano de avaliação dos riscos e uma autodeclaração de conformidade, a cada cinco anos.*

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Importa que *as micro e pequenas empresas, e* as empresas de média e grande

Alteração

(25) Importa que as empresas de *pequena, média e grande* dimensão que explorem

dimensão que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas, estejam sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas *e as microempresas* estejam sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) *As micro, pequenas e médias empresas (PME)* da cadeia de abastecimento de péletes devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, ***mas poderão enfrentar custos e dificuldades*** proporcionalmente mais elevados ***no cumprimento de algumas delas***. A Comissão ***deve*** sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão ***deve*** elaborar materiais de formação para ***os*** ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e ***financeiro, bem como*** formação especializada para ***as PME***. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Alteração

(32) ***Visto que representam uma parte importante*** da cadeia de abastecimento de péletes, ***as micro, pequenas e médias empresas (MPME)*** devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, ***sem deixar de ter em conta os possíveis desafios associados a esse cumprimento e eventuais*** custos proporcionalmente mais elevados. A Comissão ***e as autoridades competentes devem*** sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão ***e as autoridades competentes devem*** elaborar materiais de formação, ***em concertação com todas as partes interessadas pertinentes***, para ajudar ***os operadores económicos e as transportadoras*** a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. ***Para o efeito, deve ser tida em conta a recomendação não vinculativa adotada pelas partes na Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR)***. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e formação especializada para ***todo***

o pessoal que manuseia péletes de plástico, bem como apoio financeiro e acesso a financiamento para as micro e pequenas empresas e para as instalações que manuseiam péletes de plástico em quantidades inferiores. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A fim de facilitar a existência de uma base comum para estimar as perdas de péletes de plástico para o ambiente, é necessário dispor de uma metodologia normalizada estabelecida numa norma harmonizada adotada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

Alteração

(33) A fim de facilitar a existência de uma base comum para estimar as perdas de péletes de plástico para o ambiente, é necessário dispor de uma metodologia normalizada estabelecida numa norma harmonizada adotada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.
Enquanto não é adotada uma metodologia normalizada, os operadores económicos devem indicar a metodologia utilizada para a notificação das perdas de péletes de plástico.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) A fim de assegurar que os operadores económicos sejam efetivamente dissuadidos do incumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração desses requisitos e assegurar a aplicação das regras em causa. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Para facilitar uma aplicação mais coerente das sanções, é necessário estabelecer critérios comuns para determinar os tipos e níveis das sanções a aplicar em caso de infração. Esses critérios devem incluir, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infração, bem como os benefícios económicos dela resultantes, a fim de garantir que os responsáveis sejam privados desses benefícios.

Alteração

(38) A fim de assegurar que os operadores económicos sejam efetivamente dissuadidos do incumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração desses requisitos e assegurar a aplicação das regras em causa. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Para facilitar uma aplicação mais coerente das sanções, é necessário estabelecer critérios comuns para determinar os tipos e níveis das sanções a aplicar em caso de infração. Esses critérios devem incluir, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infração, bem como os benefícios económicos dela resultantes, a fim de garantir que os responsáveis sejam privados desses benefícios. ***Os Estados-Membros devem procurar garantir que as receitas geradas pelas sanções, ou o seu valor financeiro equivalente, sejam utilizadas para apoiar projetos destinados a limpar zonas poluídas por plásticos e a evitar a poluição por pêletes de plástico.***

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Ao estabelecerem sanções e medidas aplicáveis às infrações, afigura-se oportuno que os Estados-Membros prevejam que, com base na gravidade da infração, o nível das coimas deve efetivamente privar os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros não conformes do benefício económico resultante do incumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, incluindo no caso de infrações repetidas. A gravidade da infração deve ser o principal critério para

Alteração

(39) Ao estabelecerem sanções e medidas aplicáveis às infrações, afigura-se oportuno que os Estados-Membros prevejam que, com base na gravidade da infração, o nível das coimas deve efetivamente privar os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros não conformes do benefício económico resultante do incumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, incluindo no caso de infrações repetidas. A gravidade da infração deve ser o principal critério para

as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização. O montante máximo das coimas deve, em caso de infração cometida por uma pessoa coletiva, representar pelo menos 4 % do volume de negócios anual económico *no Estado-Membro em causa*.

as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização. O montante máximo das coimas deve, em caso de infração cometida por uma pessoa coletiva, representar pelo menos 3 % do volume de negócios anual económico *na União*.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece as obrigações para o manuseamento de péletes de plástico em todas as fases da cadeia de abastecimento, a fim de evitar perdas.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece as obrigações para o manuseamento de péletes de plástico em todas as fases da cadeia de abastecimento, a fim de evitar perdas, *com o objetivo de alcançar perdas nulas de péletes de plástico*.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, *com dimensões relativamente uniformes num determinado lote*, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico;

Alteração

(a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, *independentemente da sua forma, incluindo poeiras, cilindros, esférulas e flocos, à qual podem ter sido adicionados aditivos*, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico *e de reciclagem de plásticos*;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

(a-A) «Poeira de péletes de plástico», os resíduos industriais resultantes do manuseamento, da moagem ou do processamento de péletes de plástico que não são utilizados como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Derrame», uma fuga pontual de péletes de plástico da contenção primária;

Alteração

(b) «Derrame», uma fuga pontual **ou prolongada** de péletes de plástico da contenção primária;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico de uma instalação para o ambiente ou **de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior que transportam** péletes de plástico;

Alteração

(c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico **em qualquer fase da cadeia de abastecimento, incluindo** de uma instalação para o ambiente ou **do transporte de** péletes de plástico;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) «Instalação», qualquer instalação, estrutura, zona ou local onde são exercidas atividades económicas que envolvam o manuseamento de péletes de plástico;

Alteração

(d) *(Não se aplica à versão portuguesa)*

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica *por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior*;

Alteração

(f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União *por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior*;

Alteração

(g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a prevenção de perdas. Sempre que *estas* ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas imediatas para *as* limpar.

Alteração

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a prevenção de perdas. Sempre que ocorram *derrames e perdas*, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas imediatas para *conter e* limpar *esses derrames e perdas*.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos de qualquer alteração significativa nas suas instalações e atividades relacionadas com o manuseamento de péletes de plástico, incluindo qualquer encerramento de uma instalação existente.

Alteração

3. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos, de qualquer alteração significativa nas suas instalações e atividades relacionadas com o manuseamento *e o transporte* de péletes de plástico, incluindo qualquer encerramento de uma instalação existente, *se for caso disso*.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, os operadores económicos devem, para efeitos do presente regulamento, rotular todos os recipientes/contentores de armazenamento e transporte que contenham péletes de plástico, em conformidade com o anexo IV-B do presente regulamento.

1-A Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo **público** que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3. **O registo deve estar disponível ao público e ser facilmente acessível.**

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos que sejam empresas de média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, ou que sejam micro **ou pequenas** empresas, devem apresentar à autoridade competente, de **cinco** em **cinco** anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração

2. Os operadores económicos que sejam empresas de **pequena**, média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, ou que sejam microempresas, devem apresentar à autoridade competente, de **três** em **três** anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os operadores económicos que sejam pequenas empresas que explorem instalações onde tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem cumprir as obrigações definidas no n.º 2 do presente artigo, a menos que sejam titulares de um certificado válido emitido em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2-A.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Alterar os planos de avaliação dos riscos notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que as perdas possam ser eficazmente evitadas **ou**, se for caso disso, contidas e limpas, e que o disposto no anexo I seja respeitado;

(a) Alterar os planos de avaliação dos riscos notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que as perdas possam ser eficazmente evitadas **e**, se for caso disso, contidas e limpas, e que o disposto no anexo I seja respeitado;

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos **e** as autodeclarações de conformidade **notificadas** nos termos dos **n.ºs 1 e 2 do presente artigo**. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos, as autodeclarações de conformidade **e as notificações de perdas** nos termos do **anexo IV-A**. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores económicos *e* as transportadoras da UE têm as seguintes obrigações:

Alteração

Os operadores económicos, as transportadoras da UE *e a transportadoras de um país terceiro* têm as seguintes obrigações:

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assegurar que o seu pessoal recebe formação de acordo com as suas funções e responsabilidades específicas e que está ciente e apto a utilizar o equipamento pertinente e a executar os procedimentos estabelecidos para assegurar a conformidade com o presente regulamento;

Alteração

(a) Assegurar que o seu pessoal recebe formação de acordo com as suas funções e responsabilidades específicas e que está ciente e apto a utilizar o equipamento pertinente, *incluindo equipamento de proteção individual adequado*, e a executar os procedimentos estabelecidos para assegurar a conformidade com o presente regulamento;

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas anualmente *e do volume total* de péletes de plástico manuseados.

Alteração

(c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas anualmente *e das quantidades totais* de péletes de plástico manuseados.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *o mais rapidamente possível*.

Alteração

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *sem demora*.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

9. Todos os anos, os operadores económicos que não sejam micro *ou pequenas* empresas *e* que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna *pode* abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Alteração

9. Todos os anos, os operadores económicos que não sejam micro *ou* que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna *deve* abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os equipamentos e/ou os procedimentos de prevenção, contenção e limpeza aplicados para evitar futuras perdas e *a* respetiva eficácia;

Alteração

(b) Os equipamentos e/ou os procedimentos de prevenção, contenção e limpeza aplicados para evitar futuras perdas e *uma avaliação da* respetiva eficácia;

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Reuniões com o pessoal, inspeções dos equipamentos e dos procedimentos em vigor e revisão de toda a documentação pertinente.

Alteração

(c) Reuniões **e programas de formação com a participação do** pessoal, inspeções dos equipamentos, **incluindo equipamentos de proteção pessoal adequados**, e dos procedimentos em vigor, **bem como** revisão de toda a documentação pertinente.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores económicos a que se refere o primeiro parágrafo mantêm registos das avaliações e de quaisquer medidas tomadas posteriormente e disponibilizam esses registos às autoridades competentes, a pedido destas.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **quatro** em **quatro** anos, os operadores económicos que sejam empresas de média dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **três** em **três** anos, os operadores económicos que sejam empresas de média dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até ... [60 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento], os operadores económicos que sejam empresas de pequena dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos definidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador. Esse certificado é válido por um período de cinco anos.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os certificadores efetuam controlos no local para garantir que todas as medidas incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com o anexo I são devidamente aplicadas.

3. Os certificadores efetuam controlos no local ***e inspeções das instalações, dos meios de transporte e das zonas imediatamente adjacentes*** para garantir que todas as medidas incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com o anexo I são devidamente aplicadas.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A acreditação dos certificadores a que se refere o artigo 3.º, alínea k), subalínea i), inclui uma avaliação do cumprimento dos seguintes requisitos:

Alteração

A acreditação dos certificadores a que se refere o artigo 2.º, alínea k), subalínea i), inclui uma avaliação do cumprimento dos seguintes requisitos:

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes devem verificar o cumprimento, por parte dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros, das obrigações estabelecidas no presente regulamento, tendo em conta as informações prestadas nas autodeclarações de conformidade a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e prestadas pelos certificadores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5. As autoridades competentes devem realizar inspeções ambientais e outras medidas de verificação, seguindo uma abordagem baseada no risco.

Alteração

1. As autoridades competentes devem verificar o cumprimento, por parte dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros, das obrigações estabelecidas no presente regulamento, tendo em conta as informações prestadas nas autodeclarações de conformidade a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e prestadas pelos certificadores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5. As autoridades competentes devem realizar inspeções ambientais e outras medidas de verificação, **sem aviso prévio**, seguindo uma abordagem baseada no risco.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O mais tardar até ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a **quatro** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório com informações qualitativas e quantitativas sobre a execução do presente regulamento durante

Alteração

2. O mais tardar até ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a **três** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório com informações qualitativas e quantitativas sobre a execução do presente regulamento durante

o ano civil anterior. As informações a comunicar devem incluir:

o ano civil anterior. As informações a comunicar devem incluir:

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O número de operadores económicos por dimensão da empresa, em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e por atividade económica, as suas instalações, bem como das transportadoras da UE e dos seus meios de transporte atribuídos ao transporte de péletes de plástico;

Alteração

(a) O número de operadores económicos por dimensão da empresa, em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e por atividade económica, as suas instalações **e as quantidades de péletes de plástico por elas manuseadas**, bem como das transportadoras da UE e dos seus meios de transporte atribuídos ao transporte de péletes de plástico **e as quantidades por elas manuseadas**;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. De três em três anos, com base nos relatórios dos Estados-Membros a que se refere o n.º 2, a Comissão elabora um relatório de síntese sobre a conformidade e a comunicação de informações, no qual apresenta as informações qualitativas e quantitativas sobre a aplicação do presente regulamento contidas nos relatórios dos Estados-Membros.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental que afete **significativamente** a saúde humana ou o ambiente, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Alteração

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental que afete a saúde humana ou o ambiente, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Informar a autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente e as quantidades estimadas das perdas;

Alteração

(a) Informar a autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente, ***bem como a autoridade competente de qualquer território suscetível de ser afetado***, e as quantidades estimadas de perdas, ***em conformidade com o formulário constante do anexo VI-A***;

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Tomar medidas para conter e limpar estas perdas de uma forma ecologicamente sensível;

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Tomar medidas para **limitar** as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração

(b) Tomar **todas as** medidas **possíveis** para **minimizar** as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente deve exigir, se necessário, que os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros tomem medidas complementares adequadas para **limitar** as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração

2. A autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente deve exigir, se necessário, que os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros tomem medidas complementares adequadas **e organizem formação específica** para **minimizar** as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de incidente ou acidente que afete **de forma significativa** a saúde humana ou o ambiente noutro Estado-Membro, a autoridade componente em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve informar imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Em caso de incidente ou acidente que afete a saúde humana ou o ambiente noutro Estado-Membro, a autoridade componente em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve informar imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro em causa.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se a infração às regras estabelecidas no presente regulamento representar um perigo imediato para a saúde humana ou ameaçar causar um efeito adverso significativo imediato no ambiente, a autoridade competente **pode** suspender o funcionamento da instalação até que o cumprimento seja restabelecido nos termos do n.º 1, alíneas b) e c).

Alteração

2. Se a infração às regras estabelecidas no presente regulamento representar um perigo imediato para a saúde humana ou ameaçar causar um efeito adverso significativo imediato no ambiente, a autoridade competente **deve** suspender o funcionamento da instalação até que o cumprimento seja restabelecido nos termos do n.º 1, alíneas b) e c).

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades competentes para a aplicação e execução do presente regulamento.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades competentes para a aplicação e execução do presente regulamento **e informar desse facto a Comissão.**

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão desenvolve material de sensibilização e formação sobre a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente regulamento, em concertação com os representantes dos operadores económicos, das transportadoras e dos certificadores, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, e em colaboração com as autoridades competentes.

Alteração

1. **Até ... [12 meses contar da entrada em vigor do presente regulamento],** a Comissão desenvolve **e financia** material de sensibilização e formação, **que poderá consistir em guias e cursos,** sobre a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente regulamento, em concertação com os representantes dos operadores económicos, das transportadoras e dos certificadores, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, **parceiros sociais, representantes da sociedade civil e organizações não governamentais,** e em colaboração com as autoridades

competentes.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores económicos e as transportadoras, ***em especial as micro, pequenas e médias empresas***, tenham acesso a informações e assistência no que respeita ao cumprimento do disposto no presente regulamento.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores económicos e as transportadoras tenham acesso a informações e assistência no que respeita ao cumprimento do disposto no presente regulamento.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, a assistência a que se refere o primeiro parágrafo, para micro, pequenas e médias empresas, pode assumir a forma de:

- a) Gestão especializada e formação do pessoal, incluindo a organização de programas de formação;***
- b) Assistência organizacional e técnica.***

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, a assistência a que se refere o primeiro parágrafo pode assumir a forma de:

Alteração

Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, a assistência a que se refere o primeiro parágrafo, ***destinada às micro e pequenas empresas e às instalações que manuseiam péletes de plástico em quantidades inferiores ao limiar definido no artigo 4.º, n.º 2***, pode ***igualmente*** assumir a forma de:

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Acesso ao financiamento;

Alteração

(b) Acesso ao financiamento, ***nomeadamente para efeitos de aquisição do equipamento necessário para garantir a conformidade;***

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) ***Gestão especializada e formação do pessoal;***

Alteração

Suprimido

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) ***Assistência organizacional e***

Alteração

Suprimido

técnica.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), deve ser desenvolvida em normas harmonizadas uma metodologia para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Alteração

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), **e o anexo IV-A** deve ser desenvolvida em normas harmonizadas uma metodologia para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem avaliar a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomar medidas, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se a queixa for considerada fundamentada, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

2. As autoridades competentes devem avaliar a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomar medidas, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se a queixa for considerada fundamentada, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias nos termos do artigo 4.º, n.º 3, **do artigo 9.º, n.º 2, e do artigo 10.º, n.º 2.**

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a infração. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pelas infrações dos benefícios económicos decorrentes dessas infrações. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência. No caso de uma infração cometida por uma pessoa coletiva, o montante máximo das coimas deve corresponder a, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do operador económico **no Estado-Membro em causa** no exercício anterior à decisão de aplicação de coimas.

Alteração

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a infração. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pelas infrações dos benefícios económicos decorrentes dessas infrações. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência. No caso de uma infração cometida por uma pessoa coletiva, o montante máximo das coimas deve corresponder a, pelo menos, 3 % do volume de negócios anual do operador económico **na União** no exercício anterior à decisão de aplicação de coimas.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem procurar garantir que as receitas geradas pelas sanções referidas no n.º 1, ou o seu valor financeiro equivalente, sejam utilizadas para apoiar projetos destinados a limpar zonas poluídas por plástico antes de... [data de entrada em vigor do presente regulamento] e a evitar a poluição causada por péletes de plástico.

Os projetos financiados pelas receitas geradas pelas sanções referidas no primeiro parágrafo podem contribuir para a promoção do trabalho científico dedicado ao estudo do impacto dos péletes de plástico na saúde humana e no ambiente, para o apoio à investigação e ao desenvolvimento no domínio da poluição por péletes de plástico, para a

concretização de programas de sensibilização e para o financiamento de programas de formação especificamente destinados a micro e pequenas empresas.

Até ... [60 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a utilização das receitas geradas pelas sanções no ano anterior, e sobre como essa utilização contribuiu para a redução da poluição por péletes de plástico, que inclua informações sobre os beneficiários e o nível de despesas relativas aos objetivos estabelecidos no primeiro e segundo parágrafos.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 19.º no que diz respeito a alterar os anexos I a IV, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 19.º no que diz respeito a alterar os anexos I a IV-**B**, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A experiência adquirida com a aplicação das obrigações estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º;

Alteração

(a) A experiência adquirida com a aplicação das obrigações estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º;

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Revisão

A Comissão acompanha a aplicação do presente regulamento e as evoluções pertinentes que ocorrerem na OMI. Até ... [8 anos a partir da entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão publica um relatório exaustivo sobre a aplicação geral do presente regulamento e respetiva eficácia e apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º

Rastreabilidade

Até ... [24 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão publica um relatório sobre a possibilidade de introduzir a rastreabilidade química dos péletes de plástico. Esse relatório avalia, pelo menos:

- a) A viabilidade técnica da introdução de uma assinatura química única e diferenciada que não seja nociva para o ambiente nem para a saúde humana;*
- b) A criação de uma base de dados da União com todos os marcadores químicos.*

Quando adequado, o relatório a que se refere o parágrafo anterior é acompanhado de uma proposta legislativa.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O número de toneladas de péletes de plástico manuseadas por ano;

Alteração 76

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 3-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Informações relacionadas com a natureza química de cada polímero contido nos péletes de plástico presentes na instalação, incluindo informações sobre as suas propriedades físico-químicas e as suas propriedades de perigo;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 7 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores económicos devem ***equacionar***, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações:

Os operadores económicos devem ***definir***, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações:

Alteração 78

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 7 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Para efeitos de prevenção: vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens resistentes a rasgões e impactos que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores selados ou silos exteriores para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de péletes;

Alteração

(a) Para efeitos de prevenção: vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens resistentes a rasgões e impactos, **à prova de água, seladas e rotuladas**, que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos **turbulentos**; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores **resistentes a choques, à prova de água, selados e rotulados** e/ou silos exteriores para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de péletes, **filtros para evitar a propagação de poeiras de péletes no ar e na instalação**;

Alteração 79

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 7 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Para efeitos de contenção: dispositivos de captação colocados ao longo do limite exterior das zonas de carga e descarga; aspiradores industriais e ferramentas manuais para limpeza imediata; condutas de drenagem interiores e exteriores, sistemas de drenagem de águas pluviais ou sistemas de filtração para gerir inundações ou tempestades razoavelmente previsíveis; um sistema de tratamento de águas residuais;

Alteração

(b) Para efeitos de contenção: **placas de descarga e** dispositivos de captação colocados ao longo do limite exterior das zonas de carga e descarga; **tanques de retenção subterrâneos com grelhas de aço sob os principais focos de derrames, tais como pontos de transferência**; aspiradores industriais e ferramentas manuais para limpeza imediata; condutas de drenagem interiores e exteriores **em todos os sistemas de drenagem de malhagem inferior à dos péletes mais pequenos manipulados na instalação**, sistemas de drenagem de águas pluviais ou sistemas de filtração para gerir inundações ou tempestades razoavelmente previsíveis; um sistema de tratamento de águas residuais;

Alteração 80

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 7 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Para efeitos de limpeza: aspiradores industriais para utilização interior e exterior; contentores específicos adequados para péletes recuperados que estejam **cobertos**, rotulados e protegidos para evitar novos derrames e perdas; ferramentas manuais (por exemplo, vassouras, pás e escovas, baldes, fitas adesivas de reparação); sacos de recolha reforçados;

Alteração

(c) Para efeitos de limpeza: aspiradores industriais para utilização interior e exterior; contentores específicos adequados para péletes recuperados que **sejam resistentes a choques, à prova de água, e** estejam **selados**, rotulados e protegidos para evitar novos derrames e perdas; ferramentas manuais (por exemplo, vassouras, pás e escovas, baldes, fitas adesivas de reparação); sacos de recolha reforçados;

Alteração 81

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 7 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É possível aplicar isenções relativamente à instalação de determinados tipos de equipamentos indicados no presente ponto para os operadores económicos que justifiquem estas isenções às autoridades competentes, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações.

Os operadores económicos que sejam microempresas devem equacionar, pelo menos, os elementos indicados neste ponto, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 8 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores económicos devem **equacionar**, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações:

Os operadores económicos devem **definir**, pelo menos, **as seguintes medidas**, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações:

Alteração 83

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 8 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Para efeitos de prevenção: limites para os volumes de péletes transportados em determinadas embalagens (por exemplo, os péletes devem ser embalados e selados em *sacos* de 25 kg, com um máximo de 1 tonelada carregada por palete); inspeção e manutenção regulares das embalagens, dos contentores e das instalações de armazenamento; utilização de placas de descarga sob os pontos de transferência e durante a carga e descarga; protocolos claros de abertura, carga, fecho e selagem dos contentores no início e no fim da carga; ensaios físicos e monitorização da eficácia dos procedimentos de prevenção;

Alteração

(a) Para efeitos de prevenção: limites para os volumes de péletes transportados em determinadas embalagens (por exemplo, os péletes devem ser embalados e selados em **embalagens** de 25 kg **resistentes ao rasgo e ao impacto e que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos**, com um máximo de 1 tonelada carregada por palete); inspeção e manutenção regulares das embalagens, dos contentores e das instalações de armazenamento; utilização de placas de descarga sob os pontos de transferência e durante a carga e descarga; protocolos claros de abertura, carga, fecho e selagem dos contentores no início e no fim da carga; ensaios físicos e monitorização da eficácia dos procedimentos de prevenção;

Alteração 84

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 8 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Para efeitos de contenção: inspeção, limpeza e manutenção regulares dos dispositivos de captação; inspeção, limpeza e manutenção regulares das coberturas de drenagem, dos sistemas de drenagem de águas pluviais ou dos sistemas de filtração; inspeção e limpeza regulares dos veículos que saem e/ou entram num local, das instalações de saída de água e das vedações **no perímetro** da instalação que se encontrem em zonas públicas, quando aplicável; substituição ou reparação imediata de embalagens com fugas; controlos de embalagens ou contentores partidos e descartados para péletes

Alteração

(b) Para efeitos de contenção: inspeção, limpeza e manutenção regulares dos dispositivos de captação; inspeção, limpeza e manutenção regulares das coberturas de drenagem, dos sistemas de drenagem de águas pluviais ou dos sistemas de filtração; inspeção e limpeza regulares dos veículos que saem e/ou entram num local, das instalações de saída de água e das vedações **nos limites** da instalação que se encontrem em zonas públicas, quando aplicável; substituição ou reparação imediata de embalagens com fugas; controlos de embalagens ou contentores partidos e descartados para péletes residuais antes da

residuais antes da eliminação ou reparação; manutenção do sistema de tratamento de águas residuais;

eliminação ou reparação; **inspeção, limpeza e** manutenção **regulares** do sistema de tratamento de águas residuais;

Alteração 85

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 8 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Para efeitos de limpeza: os péletes de plástico derramados são imediatamente limpos para evitar perdas para o ambiente, o mais tardar aquando do termo da operação, e recolhidos num contentor designado. Se possível, os péletes de plástico derramados são reutilizados como matéria-prima para reduzir o desperdício. Se os péletes de plástico derramados não puderem ser reutilizados como matérias-primas, são recuperados e eliminados em conformidade com a legislação em matéria de resíduos;

Alteração

(c) Para efeitos de limpeza: os péletes de plástico derramados são imediatamente limpos para evitar perdas para o ambiente, o mais tardar aquando do termo da operação, e recolhidos num contentor designado, **à prova de água, selado e rotulado**. Se possível, os péletes de plástico derramados são reutilizados como matéria-prima para reduzir o desperdício. Se os péletes de plástico derramados não puderem ser reutilizados como matérias-primas, são recuperados e eliminados em conformidade com a legislação em matéria de resíduos, **juntamente com os contentores danificados**;

Alteração 86

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 8 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É possível aplicar isenções às medidas referidas no presente ponto para os operadores económicos que justifiquem essas isenções às autoridades competentes, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações.

Os operadores económicos que sejam microempresas devem equacionar, pelo menos, os elementos indicados neste ponto, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

(9) Para além dos elementos descritos nos pontos 1 a 8, os operadores económicos que sejam empresas ***de média ou grande dimensão e que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior*** devem igualmente tomar as seguintes medidas:

Alteração

(9) Para além dos elementos descritos nos pontos 1 a 8, os operadores económicos que ***não*** sejam ***microempresas*** devem igualmente tomar as seguintes medidas:

Alteração 88

Proposta de regulamento

Anexo III – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, durante e após a carga e descarga, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; ***comunicação clara dos*** requisitos de estiva; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, nomeadamente através da adequação técnica do meio de transporte e dos contentores, complementada, se necessário, com ***a selagem adequada***; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens; limpeza ***regular*** dos compartimentos de carga ***e*** dos contentores, a fim de minimizar a perda de péletes derramados; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

Alteração

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, durante e após a carga e descarga, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; ***rotulagem clara e visível relativamente a*** requisitos de estiva ***e armazenamento seguros***; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, nomeadamente através da adequação técnica do meio de transporte e dos contentores, complementada, se necessário, com ***embalagens à prova de água adequadamente seladas, resistentes a rasgões e impactos e que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos; placas de descarga e dispositivos de captação***; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens; limpeza ***e verificação regulares do bom estado*** dos compartimentos de carga, dos contentores ***e dos reboques***, a fim de ***conter e*** minimizar a perda de péletes

derramados; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

Alteração 89

Proposta de regulamento Anexo III – parágrafo 1 – ponto 1-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Medidas adicionais a adotar e equipamentos especificamente aplicáveis ao transporte marítimo e por vias navegáveis interiores:

(a) Identificar com clareza os contentores que contêm péletes de plástico;

(b) Armazenar péletes de plástico em contentores que estejam em bom estado e evitar protrusões suscetíveis de rasgar sacos e caixas, bem como armazenar os contentores no porão e não no convés;

(c) Conter, limpar e evitar perdas de péletes de plástico para a água ao limpar a zona de embarque, o convés, o porão ou um contentor marítimo.

Alteração 90

Proposta de regulamento Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: sempre que possível, reparar as embalagens danificadas e conter os péletes restantes no compartimento de carga (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva); recolher os péletes derramados em contentores ***ou sacos*** fechados para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: ***substituir ou,*** sempre que possível, reparar as embalagens danificadas e conter os péletes restantes ***no contentor ou*** no compartimento de carga (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva); recolher os péletes derramados em contentores fechados ***impermeáveis, e selados,*** para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas,

apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

posicionar placas de descarga e dispositivos de captação adequados antes de abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar *de imediato* as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

Alteração 91

Proposta de regulamento Anexo III – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Equipamento de bordo: pelo menos um **aparelho** portátil de iluminação, ferramentas manuais (por exemplo, vassouras, pás e escovas, baldes, fitas adesivas de reparação, etc.); contentores de recolha fechados/sacos de recolha reforçados.

Alteração

(3) Equipamento de bordo: pelo menos um **dispositivo** portátil de iluminação, ferramentas manuais (por exemplo, vassouras, pás e escovas, baldes, fitas adesivas de reparação, etc.); contentores de recolha fechados/sacos de recolha reforçados.

Alteração 92

Proposta de regulamento Anexo III – parágrafo 1 – ponto 3-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Formação: Instituir um programa de sensibilização e formação, baseado nas funções e responsabilidades específicas dos trabalhadores, em matéria de prevenção, contenção e limpeza de péletes de plástico, de instalação, utilização e manutenção do equipamento, de procedimentos de execução, bem como de monitorização e comunicação de perdas de péletes de plástico.

Alteração 93

Proposta de regulamento Anexo IV-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO IV-A

FORMULÁRIO PARA LOCALIZAÇÃO DE PERDAS

Local do incidente: [Caixa de texto]

***Formulário para localização de perdas de
péletes***

Data do incidente: [data]

Hora do incidente: [hora]

Localização da perda:

[] Zona de produção

[] Zona de armazenamento

[] Zona de fabrico

[] Transporte

Descrição da perda de péletes:

[Caixa de texto]

Quantidade estimada de péletes perdidos:

[Caixa de texto]

***[Caixa de texto – quantidade estimada de
péletes perdidos com base na metodologia
normalizada referida no artigo 13.º]***

Causa da perda:

[] Avaria de equipamento

[] Erro humano

***[] Fatores ambientais ou meteorológicos
(especificar): [Caixa de texto]***

[] Outra (especificar): [Caixa de texto]

Medidas tomadas no imediato:

[Caixa de texto]

Medidas de limpeza:

[] Varrimento

[] Aspiração

[] Materiais absorventes

[] Contenção

[] Eliminação

Avaliação de impacto ambiental:

[] Contaminação do solo

[] Contaminação da água

[] Contaminação da qualidade do ar

[] Impacto na vida selvagem

Dados das testemunhas (se aplicável):

Nome: [Caixa de texto]

Número de telefone: [Caixa de texto]

Endereço de correio eletrónico: [Caixa de texto]

Pessoa responsável:

Nome: [Caixa de texto]

Cargo: [Caixa de texto]

Número de telefone: [Caixa de texto]

Endereço de correio eletrónico: [Caixa de texto]

Anexos (por exemplo, fotografias, relatórios):

[Carregamento de ficheiros]

Observações adicionais: [Caixa de texto]

Alteração 94

Proposta de regulamento

Anexo IV-B (novo)

<i>Texto da Comissão</i>	
<i>Alteração</i>	
ANEXO IV-B	
	<i>Rotulagem dos péletes de plástico</i>

<i>Pictograma</i>	
<i>Palavra-sinal</i>	<i>Perigo</i>
<i>Advertência de perigo</i>	<i>Nocivo para o ambiente</i>
<i>Recomendação de prudência – Prevenção</i>	<i>Evitar a libertação para o ambiente</i>
<i>Recomendação de prudência – Resposta</i>	<i>Recolher o produto derramado</i>
<i>Recomendação de prudência – Eliminação</i>	<i>Reutilizar como matéria-prima, reciclar ou eliminar o conteúdo.</i>
	<i>... em conformidade com a legislação local/regional/nacional/internacional (a especificar).</i>